



**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**Proad: 1042/2020**

Base Legal: Portaria TRT 14 0716/2019

**Solução da necessidade / Descrição sucinta do objeto:**

Contratação de empresa do ramo do objeto para prestar serviços de emissão de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil, incluindo visitas para sua emissão, bem como o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento.

**I Justificativa da necessidade da contratação:**

A presente contratação visa possibilitar a aquisição de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil, de modo a que o Regional possa atuar nas suas diversas unidades administrativas e judiciárias em pleno funcionamento, contribuindo assim para que os servidores e magistrados desenvolvam seus trabalhos com celeridade, segurança, eficiência e eficácia.

Ademais, estabelecer melhorias para modernizar com a finalidade de alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos pelo Regional e o alinhamento estratégico e ganho em escalabilidade, disponibilidade, confiabilidade e segurança na entrega dos serviços prestados aos usuários do Regional. Desta maneira, O TRT pretende adquirir Certificados Digitais padrão AC-JUS ICP-Brasil, incluindo visitas para sua emissão, bem como o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento.

Em que pese Tribunal disponha de meios para disponibilização de certificados digitais para Magistrados e Servidores, é de conhecimento que o Contrato n. 04/2019 expirou em 28 de janeiro 2020, restando disponível para utilização em média 100 (cem) certificados, usando como estoque até a conclusão da licitação.

Considerando que o uso de certificado digital é necessário para o acesso ao sistema PJe, para uso dos Magistrados dos órgãos do Judiciário e também para demandas de Servidores do Judiciário que atuam em sistemas que façam uso obrigatório de certificação digital como método de autenticação. Pretende-se alcançar os seguintes benefícios:

- a) Aumentar e manter os serviços que fazem uso de certificado digital com elevado padrão de desempenho, qualidade e confiabilidade;
- b) Garantir a autenticidade, integridade e o não repúdio das transações realizadas;
- c) Garantir a segurança das informações trafegadas por meio dos acessos realizados às aplicações disponibilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário;
- d) Prover o TRT-14 de recursos tecnológicos necessários à utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJE e demais sistemas que façam uso da certificação digital.

**II Alinhamento entre a contratação e o Plano de Aquisições do TRT da 14ª Região de 2019/2020.**

A necessidade da presente contratação encontra-se respaldada no Plano de Contratações e Aquisições do TRT da 14ª Região de 2019/2020.



III	<p>Requisitos da Contratação:</p> <p>a) Elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade; Os certificados devem possuir as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Certificado digital do tipo A3 para pessoa física, padrão ICP-Brasil, compatível com a AC-JUS, com prazo de validade de 3 (três) anos;</li><li>• Deve permitir a utilização para assinatura de documentos eletrônicos, e-mails, acesso a aplicações, logon de rede, entre outras destinações;</li><li>• Certificado aderente padrão do Comitê Gestor da ICP Brasil;</li><li>• O presente item engloba o respectivo serviço de autoridade de registro.</li></ul> <p>Visitas para Emissão dos Certificados Digitais:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• O serviço compreende a realização de visita técnica com o objetivo de realizar a validação e emissão dos certificados digitais Tipo A3 para pessoa física;</li><li>• As visitas para emissão dos certificados digitais deverão ser realizadas nas capitais de Rondônia e Acre e eventualmente em outras cidades em que o fornecedor possua postos de atendimento;</li><li>• Deverão ser emitidos, no mínimo, 6 (seis) certificados digitais por visita;</li><li>• O TRT-14 proverá espaço físico para realização das visitas;</li><li>• A eventual necessidade de utilização de equipamentos e acessórios de TI, necessários à realização de todas as atividades de validação e emissão dos certificados, deverá ser sanada pela contratada;</li><li>• As validações serão realizadas dentro do horário de funcionamento do órgão;</li></ul> <p>Mídia Criptográfica do tipo Token</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Token criptográfico USB capaz de armazenar certificados, chaves e cadeias de certificados aderentes às normas do Comitê Gestor da ICP-Brasil;</li><li>• Total compatibilidade com os certificados digitais A3;</li><li>• Permitir conexão direta na porta USB, sem necessidade de interface intermediária para leitura;</li><li>• Possuir capacidade de armazenamento de certificados e chaves privadas de, no mínimo, 64 Kbytes;</li><li>• Ter suporte à tecnologia de chaves pública/privada (PKI), com geração on-board do par de chaves RSA de, no mínimo, 2048 bits;</li><li>• Possuir carcaça resistente à água e à violação;</li><li>• Compatibilidade e disponibilização de drivers para pleno uso nas plataformas Microsoft Windows 7 ou superior, linux e Mac OS;</li><li>• Permitir a criação de senha de acesso ao dispositivo de no mínimo 06 (seis) caracteres, ou de acordo com os critérios do Tribunal;</li><li>• Permitir a geração de chaves, protegidas por PINs (Personal Identification Number);</li><li>• - Permitir a inicialização e reinicialização do token mediante a utilização de PUK (Pin Unlock Key);</li><li>• Suporte aos principais navegadores de mercado, entre os quais: Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome;</li><li>• O software de gerenciamento do dispositivo deverá estar no idioma Português do Brasil e deve permitir:<ul style="list-style-type: none"><li>• Gerenciamento do dispositivo;</li><li>• Exportação de certificados armazenados no dispositivo;</li><li>• Importação de certificados em formato PKCS#7 para área de armazenamento do dispositivo, de acordo com a RFC 2315;</li><li>• Importação de certificados em formato PKCS#12 para área de armazenamento do dispositivo;</li><li>• Visualização de certificados armazenados no dispositivo;</li><li>• Remoção de chaves e outros dados contidos no dispositivo após autenticação do titular;</li><li>• Reutilização de dispositivos bloqueados, por meio de remoção total dos dados armazenados e geração de nova senha de acesso;</li></ul></li><li>• Caso o token necessite ser substituído ou apresente erro que comprometa o</li></ul>
-----	--



funcionamento do certificado ali armazenado, um novo token deverá ser fornecido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação feita pelo órgão do Judiciário

b) No caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não;

- Sim. Visto que a presente aquisição por se enquadra em natureza contínua para o Regional, isto é, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e/ou o funcionamento das atividades finalísticas deste Tribunal Regional do Trabalho, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação do serviço público e/ou o cumprimento da missão institucional desta Corte Trabalhista.
- Soma-se a isso, a contratação visa, além de promover ações no sentido de elaborar um novo instrumento que mantenha um meio para disponibilizar os certificados digitais e promover as devidas melhorias, garantias dos serviços e requisitos legais bem como prover o TRT-14 de recursos tecnológicos necessários à utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJE e demais sistemas que façam uso da certificação digital.
- Referência: Art. 57, inc. II, Lei no 8.666, de 1993; art. 60, Lei no 4.320, de 1964; art. 30, Decreto nº 93.872, de 1986; NOTA/DECOR/CGU/AGU no 298/2006-ACMG; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, No 1, jun/07, Orientação 02. Decisões TCU 586/2002-Segunda Câmara e 25/2000-Plenário.

c) Incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;

- Item definido em quadro específico.

d) Avaliar a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 meses, e justificar a decisão;

- Este Regional dispõe de Portaria específica no sentido de definir a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada (Portaria GP N. 2047/2018), porém não há disposição expressa no regulamento interno para este tipo de objeto.
- Todavia, o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993, o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários. Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 4.320/1964 define que o exercício financeiro (crédito orçamentário) coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Disso decorre que, em regra, a vigência dos contratos administrativos não poderá ultrapassar a duração do ano civil em que foram celebrados.
- O próprio caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 admite exceções a essa regra, as quais foram fixadas nos incs. I, II e IV desse mesmo artigo. Em especial, o inc. II do art. 57 trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, “que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses”.
- Reconhece-se, assim, que a adoção do prazo de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, apenas reflete uma praxe administrativa. Logo, é possível que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial superior a 12



	<p>meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Essa conclusão encontra amparo na Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União:</li><li>• Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.</li><li>• Tal vantajosidade atrela-se a diversos fatores que podem ser resumidos a seguir: um, maior segurança jurídica à contratação, eis que o prazo inicialmente estabelecido é de 30 (trinta) meses, assim maior segurança jurídica às partes da relação contratual; dois, menor número de Termo Aditivo, de modo que reduz o trabalho interno para renovação contratual, bem como os custos da publicação dos extratos no DOU e DEJT; três, maior competitividade na Seleção do Fornecedor, reduzindo os preços ora licitados e conseqüentemente um ganho em favor do Tribunal de recursos públicos; quatro, fomentar um maior investimento da contratada à aquisição, trazendo melhor prestação de serviços públicos.</li><li>• concluímos que é possível celebrar a contratação de prestação de serviços contínuos por prazo de 30 meses, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado até 60 meses.</li><li>• Exceto a mídia - Mídia criptográfica para armazenamento de certificado A3 que não caracterizar-se um serviço, e sim a entrega de material, portanto, deve ficar vinculada a 12 meses, ou vigência da ATA.</li></ul> <p>e) Identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Não vislumbra-se a obrigação e/ou necessidade de a atual contratada promover a transição com transferência de conhecimento, tecnologia e/ou técnicas empregadas, uma vez que os serviços caracterizam-se em comuns e podem ser executados por empresa especializadas no ramo do objeto desta licitação, não necessitando neste caso a possível transferência de conhecimento.</li></ul> <p>f) Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Os requisitos definidos na presente contratação não restringem a competitividade ou igualdade entre os licitantes, visto que é prática comum para este tipo de objeto definir requisitos essenciais de qualidade para, assim, a ulterior empresa prestar e/ou entregar as aquisições (serviços/compras) de forma satisfatório. Ademais, encaminhou-se e-mail aos potenciais fornecedoras no sentido de se manifestar na solução, consoante e-mail juntado processo.</li></ul>
IV	<b>Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte:</b>



Item	Objeto	Quantidade estimada
1	Certificado digital A3 para pessoa física	1/1200
2	Visita técnica para validação e emissão de certificado digital	1/50
3	Mídia criptográfica para armazenamento de certificado A3	1/600

Tal estimativa de quantidade levou em consideração um prévio estudo feito nos Proads. 18081/2016 e 29122/2018 que tratam de aquisição em certificação digital, levando em consideração a contratação para 30 (meses) prorrogável igual período, bem como a quantidade de token.

V

**Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar:**

O mercado de TI oferece diversas soluções a fim de atender a necessidade deste Regional. Contudo, deve-se verificar o que mais se aproxima com requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

Desse modo, conforme prévio estudo feito entre os Órgãos/Instituições da Administração Pública em geral, verificamos 2 (dois) cenários, a saber:

Cenário 1.

Contratação de empresa do ramo do objeto para prestar serviços de emissão de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento.

Cenário 2.

Contratação de empresa do ramo do objeto para prestar serviços de emissão de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil, incluindo visitas para sua emissão, bem como o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento.

No cenário 1 (um), a solução é integrada, sendo que a prestação dos serviços em certificação digital, com o fornecimento do token. Ou melhor dizendo, existe a integração de ambos os objetos. Todavia, com isso a solução terá um custo mais acentuado para o Tribunal e não há parcelamento do objeto. Ademais, não seria possível o aproveitamento de token ora utilizados pelos agentes públicos, o que vai de encontro às práticas de sustentabilidade.

Em apertado resumo, a solução terá um custo mais elevado; há possível restrição do mercado, sem o parcelamento do escopo; a solução encontra-se em descompasso com as



	<p>práticas de sustentabilidade.</p> <p>No 2 (dois), a solução o tipo de solução escolhido é o que mais se coaduna a singularidade da necessidade deste Regional, de tal sorte que a solução não terá um custo elevado por segregar em 2 (dois) lotes. Um, para a prestação dos serviços em si. Outro, para a entrega em certificação digital. Logo, atende o parcelamento do objeto e o valor da solução será mitigada. E mais: fomenta as boas práticas de sustentabilidade ambiental, sendo o token reutilizados pelos pelos agentes públicos que já o dispõem.</p> <p>Em resumo, os custos da solução serão mitigados; há o atendimento do parcelamento do objeto, sendo segregados lotes em serviços e aquisição; promove as boas práticas de sustentabilidade.</p> <p>Conclui-se que a solução 2 (dois) é a melhor que atender as particularidades intrínsecas deste Regional.</p>
VI	<p><b>Estimativas de preços ou preços referenciais:</b></p> <p>Juntou aos autos as cotações feitas junto aos fornecedores, tendo como finalidade estimativa de preços e/ou preços referencial, adotando-se o menor preços como fonte de parâmetro.</p>
VII	<p><b>Justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto:</b></p> <p>Conforme preconiza o § 1º, do art. 23 da Lei 8666/93 c/c Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, adotou-se o parcelamento da solução em em 2 (dois) lotes, eis que é técnica e economicamente viável dividir a solução a ser contratada.</p> <p>Soma-se a isso, a solução pode ser divididas em 2 (dois) lotes, sendo uma para contratação de serviços em si de certificação digital e visita técnica; outra para aquisição de certificados digitais. Em resumo, há a divisão em serviços e/ou aquisição.</p> <p>Por fim, tal divisão não compromete a solução a ser contratada nem restringe o mercado para o objeto ora licitado.</p>
VII. a	<p><b>Das localidade para prestação dos serviços:</b></p> <p>A Equipe de Planejamento sugere que conste em cláusulas específicas do contrato os seguintes termos:</p> <p><b>Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório, ou postos de atendimento, nos seguintes locais: Porto Velho, Ariquemes/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO, Cacoal/RO, Vilhena/RO, Rio Branco/AC e Cruzeiro do Sul/AC, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.</b></p> <p>A execução dos serviços de certificados digitais nas localidades descritas dar-se-ão pelo fato de as cidades serem estratégicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para a perfeita prestação dos serviços em si.</p> <p>Tais postos de atendimento foram definidos com base na realidade jurisdicional, pois há facilidade de deslocamento de serviços em localidades adjacentes às definidas</p>



	<p>estrategicamente. Ilustrando, o posto de atendimento de Cruzeiro de Sul/AC é ponto estratégico para atender os servidores de Feijó no que diz respeito à certificação digital.</p> <p>Ressalta-se, por fim, que, com base na atual política adotada pelo Presidente, este Regional implementa ações a fim de reduzir despesas com diárias e passagens aéreas, sendo que a definição dos postos de atendimento coaduna-se com nova política adotada, consoante Ata de Reunião - Id. 11, do Proad. 11893/2019.</p>
VIII	<p><b>Providências para a adequação do ambiente do órgão, se for o caso.</b></p> <p>a. Espaços físicos:</p> <p>Nenhuma adequação ao ambiente físico será necessária.</p> <p>b. Capacitação de servidores:</p> <p>Não será necessária capacitação aos servidores para esta aquisição, porém se faz necessário ter capacitação contínua de todos os agentes envolvidos na área de compras públicas.</p> <p>c. Contratações correlatas e/ou interdependentes:</p> <p>Não há contratação correlatas e/ou interdependentes que posso de comunicar ou suprir esta necessidade.</p>
IX	<p><b>Declaração da viabilidade ou não da contratação:</b></p> <p>A equipe de planejamento designada pelo Coordenador de Licitações e Contratos para esta contratação, após a conclusão de todos os estudos técnicos preliminares aqui contidos, declara ser viável a contratação pretendida.</p>
X	<p><b>Crítérios e práticas de sustentabilidade, se cabível:</b></p> <p>Consultamos o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, não há recomendações de premissas e/ou critérios de sustentabilidade no que concerne às obrigações da contratada ou especificações do objeto. Lado outro, a solução a ser contratada atrela-se às boas práticas de sustentabilidade, de maneira que reduz a quantidade de papel, caneta, cartuchos para impressora, carimbos, contribuindo para uma Administração Pública mais eficiente e sustentável, conforme preconiza o art. 225, da Carta Magna.</p>
XI	<p><b>Participação de outros órgãos e autorização de adesão tardia “carona”</b></p> <p>1 – INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP</p> <p>No site “comprasnet.gov.br” é possível extrair a finalidade da criação de tal ferramenta:</p> <p>A Intenção de Registro de Preços – IRP, que tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços,</p>



com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

Vale lembrar que na opinião de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “a criação da Intenção de Registro de Preços – IRP pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) vem contribuir de forma decisiva na consolidação de pedido de material/serviço dos Órgãos Públicos que têm as mesmas necessidades, pois outrora não havia um canal de comunicação para fomentar a ajuda mútua.

Nessa esteira, observa-se que o objetivo da IRP é a participação colaborativa dos órgãos e entidades da Administração Pública para que possam contratar conjuntamente objetos que interessem aos entes visando melhores preços ante a economia de escala, onde maiores quantidades deverão promover a obtenção de menores preços, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade. Daí a importância dada à ferramenta para que os órgãos ou entidades da esfera federal divulguem sua intenção de registrar preços, visando participação de outros entes interessados na contratação daquele objeto nos procedimentos do SRP.

Quanto à obrigatoriedade registra-se que o Decreto 7.892/2013 traz em sua redação a seguinte disposição sobre a utilização da IRP:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º .

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

Pela redação do §1º observa-se que para afastar a utilização do procedimento os órgãos ou entidades públicas é necessário justificar.

Marçal Justen Filho obtempera a obrigatoriedade constante do caput do artigo 4º:

Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a contratações de seu exclusivo interesse. Esse registro de preços ‘interno’ poderia ser planejado com maior simplicidade e facilidade. Caberia identificar a qualidade do objeto apto a satisfazer as necessidades do órgão, estimar os quantitativos máximo e mínimo por fornecimento e determinar as condições de entrega.

Ao final o jurista conclui:

Admite-se que, em vista das circunstâncias do caso concreto, haja a dispensa do procedimento de manifestação de IRP. Deve-se ter em vista que a ausência do procedimento tende a gerar distorções e problemas. Portanto, a regra geral é a obrigatoriedade da solução, que atende de modo mais satisfatório ao dever de planejamento da Administração Pública.

Portanto, ante as considerações acima vislumbra-se ser regra a divulgação da Intenção de



<p>Registro de Preços pelos órgãos e entidades do SISG, em razão da finalidade de tal procedimento, mas se houver justificativa adequada poderá o mesmo ser afastado, como, exemplificadamente, se demonstrar não possuir estrutura administrativa para figurar como gerenciador da Ata de Registro de Preços; ou ainda, que o objeto do SRP somente interessará o próprio órgão, ante suas características, etc.</p> <p>Por fim, cabe sinalizar sobre a possibilidade de limitação do número de participantes via IRP, tratada pelo parágrafo terceiro do artigo 4º do Decreto 7.892/14, acrescentado pelo Decreto 8.250/14 e que se rememora abaixo:</p> <p>Art. 4º... (...) § 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP: (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.</p> <p>Nota-se que o órgão que gerenciará a IRP e futuramente a Ata de Registro de Preços, deverá limitar o número de participantes na IRP, considerando justamente sua capacidade de gerenciar o procedimento. Ainda poderá aceitar ou recusar quantitativos e a inclusão de novos itens. Todas essas ações devem ser devidamente justificadas pelo gerenciador.</p> <p>Assim, a IRP tem como finalidade atender aos princípios da economicidade e da eficiência, e não pode, decerto, desvirtuar tal finalidade e prejudicar as contratações da Administração sobrecarregando o ente que vai gerenciar o procedimento ou contratando objeto que não atende adequadamente às necessidades desse em detrimento do atendimento à demanda de outros entes.</p> <p><b>2 – ADESÃO TARDIA “CARONA”</b></p> <p>O Acórdão 311/2018-Plenário, cujo Relator foi o Ministro Bruno Dantas assim restou firmado, verbis:</p> <p>A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento da contratação.</p> <p>Nesse aspecto, é notório que esse julgado nada diz a respeito de se coibir a adesão de órgãos não-participantes em Atas de Registros de Preços, mas trata tão-somente da necessidade de justificativa/estudos prévios no processo licitatório para previsão, no edital, da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos.</p> <p>Importante salientar que o Sistema de Registro de Preços possui inúmeras vantagens em comparação a licitações que não adotam esse procedimento. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 220-221), o SRP permite (i) a redução dos gastos e simplificação administrativa, em razão da supressão de vários procedimentos licitatórios semelhantes e homogêneos; (ii) a rapidez da contratação e a otimização dos gastos, relativamente à gestão dos recursos financeiros; (iii) o prazo de validade do registro de preços, que pode ser de até um ano; (iv) a definição de quantidades e qualidades a serem contratadas; e (v) a possibilidade de</p>
---



79  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

	<p>aquisição de bens para diferentes órgãos ou entidades.</p> <p>Nesse passo, a figura da adesão à Ata de Registro de Preços permite ao órgão não-participante que, diante da prévia licitação do objeto de seu interesse, utilizando-se de normas também aplicáveis em uma licitação que não adotaria esse sistema, reduzir os custos operacionais de outro processo licitatório, obtendo o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas, atendendo-se, assim, à finalidade precípua da licitação: obter a proposta mais vantajosa à Administração.</p> <p><b>3 – PROPOSITURA</b></p> <p>Considerando que os órgãos públicos estão enfrentando grandes desafios resultantes das restrições impostas pela Emenda Constitucional 95/2016, que vem obstruindo a nomeação de agentes públicos para cargos vagos decorrentes de aposentadoria, bem como o considerável tempo e elevado custo para qualificar os servidores responsáveis.</p> <p>Considerando que o instituto da participação (IRP) e da adesão tardia (carona) no presente objeto (certificados digitais), contribui não só para a redução de custos operacionais na Administração Pública, mas também no aspecto do ganho em escala tendo em vista que o custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas.</p> <p>Sugere-se os seguintes procedimentos:</p> <p>I- Autorização do instituto da Intenção de Registro de Preços e da Adesão tardia (carona); e</p> <p>II- Avaliação (recusa/autorização) das Intenções de Registros de Preços a ser realizada pela CLC, conforme sua capacidade de gerenciamento.</p>
XII	<p><b>Justificativa para adoção do Pregão Eletrônico e utilização do Sistema de Registro de Preços</b></p> <p>Trata-se de bens e serviços comuns encontrados facilmente no mercado, sendo compostos por diversos fornecedores, cujas especificações são utilizadas no mercado com padrões e facilmente comparáveis entre si, sem maiores problemas para avaliação das contratações.</p> <p>Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços justifica-se pelo fato de ser conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão - art. 3º, III, do Decreto nº 7892/2013 - pelos motivos expostos no item anterior.</p>
XIII	<p><b>Mapa de riscos:</b></p> <p>Este documento encontra-se anexado ao Estudo Técnico Preliminar.</p>

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO			
Qtd	Nome	Setor	Assinatura
1	Éder Pires Pantoja	SA	(assinado digitalmente)
2	Alice Morais Moreira	SGP	(assinado)



79  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

3	Antônio Cláudio Soares Botelho	SGP	digitalmente) (assinado digitalmente)
---	--------------------------------	-----	---

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

De acordo o ETP  
RODRIGO ARAÚJO DA SILVA  
Coordenador de Licitações e Contratos/SA

Encaminha-se à Unidade Demandante para elaboração do Termo de Referência.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.